

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara  
TC-025.095/2016-1  
Natureza: Tomada de contas especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Casa Nova/BA  
Responsável: Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04)  
Representante legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

A Secex/BA elaborou a instrução de mérito (peça 41), transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - ao Município de Casa Nova/BA, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme o Plano de Ação à peça 1, p. 10-13, com vigência de 1/1/2011 a 31/12/2011.

2. Conforme o disposto na Nota Técnica 4050/2015 (peça 1, p. 4-6), a motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial o não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, em razão de que o Demonstrativo Sintético Anual se encontrava pendente, tendo em vista a ausência da devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo Gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

3. A referida nota técnica consigna, ainda, que em razão do não atendimento integral das notificações e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos fica caracterizada a omissão no dever de prestar contas quanto à Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial.

### 2. HISTÓRICO

4. Para a execução das ações, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou à Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA o total de R\$ 203.600,00 no exercício de 2011, liberados no período de janeiro a dezembro de 2011, mediante as ordens bancárias relacionadas à peça 1, p. 14-15, conforme o disposto na Nota Técnica 1351/2015 (peça 1, p. 27-29).

5. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 1, p. 33-58 e 62). No entanto, o responsável não encaminhou a prestação de contas solicitada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 68/2016, acostado à peça 1, p. 81-85, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Orlando Nunes Xavier, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p.

89), em razão da impugnação total de despesas dos programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 203.600,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 17/1/2011 a 23/3/2016, na forma da Decisão TCU 1.122/2000-Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 - ambos do Plenário - TCU, atingiu a importância de R\$ 302.974,93 (peça 1, p. 64-78). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL000224, de 23/3/2016 (peça 1, p. 79-80).

7. O Controle Interno destaca que optou por certificar as presentes contas em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos, considerando o teor da situação descrita por meio da Nota Técnica 4050/2015 (peça 1, p. 4-6), em adequação ao disposto na Instrução Normativa TCU 71/2012, apesar de constar do Relatório de Tomada de Contas Especial 86/2016 (peça 1, p. 81-85) que o motivo para instauração da referida TCE se consubstanciou em face da ‘omissão no dever de prestar contas’.

8. O Relatório de Auditoria 634/2016 (peça 1, p. 91-93) concluiu que o Sr. Orlando Nunes Xavier se encontra em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 302.974,93. O Certificado de Auditoria 634/2016 (peça 1 p. 94) certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 634/2016 (peça 1, p. 95) concluiu pela irregularidade das presentes contas. O Pronunciamento Ministerial constante à peça 1, p. 100 foi no sentido de o titular ter tomado ciência das conclusões supra.

#### **Exame preliminar**

9. A primeira instrução nesta unidade técnica (peça 6) propôs realizar a citação do Sr. Marcos Barreto Dantas em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS. A proposta foi anuída pelo Diretor da Subunidade (peça 7) e pelo Secretário da Secex/BA (peça 8). A proposta foi corrigida posteriormente, em razão de divergências entre os valores e as datas dos débitos, conforme pronunciamento de peça 33.

#### **EXAME TÉCNICO**

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8 e 34), foi promovida a citação do Sr. Orlando Nunes Xavier, mediante o Ofício 3256/2017 (peça 34), datado de 20/11/2017.

11. O Sr. Orlando Nunes Xavier tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 35, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 36.

12. O responsável foi ouvido em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - ao Município de Casa Nova/BA, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

13. O responsável alega que o presente processo deva ser arquivado em função do seu objeto já ser alvo de apuração nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0000825-59.2017.401.3305, na Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.

14. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

15. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

16. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.752-TCU - 1ª Câmara, 7.475/2015-TCU – 1ª Câmara, 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara.

17. Assim, não cabe o arquivamento do processo, conforme solicitado pelo responsável, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o arquivamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva, por força da independência das instâncias.

18. No mérito, o defendente alega a inexistência de dolo, a inexistência de dano ao erário, arguindo não ter os cofres municipais sofrido nenhum prejuízo, tendo a verba repassada pelo Fundo Nacional de Assistência Social sido corretamente empregada na sua destinação específica, ‘conforme se provará pela documentação anexada’.

19. Adiante, o responsável alega que as contas, aqui em análise, teriam sido aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA -, anexando o Parecer Prévio do TCM/BA referente ao exercício financeiro de 2011 (peça 37).

20. O responsável afirma que ‘pode apresentar todas as planilhas de gastos (e pagamentos) referente ao repasse do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício 2011’. Continua ‘Com efeito, os extratos digitalmente detalham pormenorizadamente, mês e mês, onde e com o que foi empregada a verba pública oriunda do FNAS, demonstrando, novamente, a ausência de materialidade de qualquer irregularidade porventura praticada’.

21. Por fim destaca: ‘...que a documentação não é apresentada digitalmente nesse momento em razão de o sistema, por erro desconhecido, não conseguir realizar o upload, vez que se trata de vasta documentação’.

#### **Análise das alegações de defesa**

22. No que concerne as alegações de inexistência de dano ao erário (item 14), o próprio responsável aduz que deverá ser provada por documentação. Ocorre que a aludida documentação deixou de ser carreada aos presentes autos, restando assim prejudicado esse item da defesa.

23. Melhor sorte não assiste ao responsável quanto a alegação de que as contas aqui tratadas teriam sido aprovadas pelo TCM/BA. Em leitura e análise de inteiro teor do referido parecer prévio, relativo ao exercício financeiro de 2011, não se encontra nenhuma citação aos Programas de Proteção Social Básica (PSB) ou de Proteção Social Especial (PSE).

24. As alegações de que seria anexar todas as planilhas de despesa de repasse de FNAS e toda a documentação de forma digital (itens 16 e 17), entretanto deixando de fazê-lo, não pode aproveitar a defesa do responsável. Seria necessário, além da apresentação de tais planilhas, as provas documentais (notas fiscais, recibos, extratos bancários, etc.) da execução financeira dos programas questionados.

25. Em virtude dos fatos analisados supra, impõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

#### **CONCLUSÃO**

26. Em face da análise promovida nos itens 9-21, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Nunes Xavier, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

27. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário atualizado até a presente data é de R\$ 304.941,19 (peça 38), enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 349.081,86 (peça 39).

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) VALOR ORIGINAL (R\$)	b) DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	17/01/2011
1.000,00	17/01/2011
7.200,00	04/02/2011
1.000,00	14/02/2011
7.200,00	24/02/2011
2.200,00	24/02/2011
9.000,00	24/02/2011
1.000,00	17/03/2011
7.200,00	28/03/2011
2.200,00	28/03/2011
1.000,00	08/04/2011
7.200,00	09/05/2011
2.200,00	11/05/2011
1.000,00	11/05/2011
2.200,00	31/05/2011
7.200,00	02/06/2011
1.000,00	06/06/2011
7.200,00	07/06/2011
2.200,00	07/06/2011
9.000,00	09/06/2011
2.200,00	11/07/2011
1.000,00	11/07/2011

a) VALOR ORIGINAL (R\$)	b) DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	14/07/2011
7.200,00	15/07/2011
1.000,00	10/08/2011
9.000,00	15/08/2011
2.200,00	16/08/2011
1.000,00	08/09/2011
2.200,00	13/09/2011
9.000,00	13/09/2011
1.000,00	07/10/2011
7.200,00	18/10/2011
7.200,00	18/10/2011
9.000,00	19/10/2011
7.200,00	20/10/2011
2.200,00	20/10/2011
9.000,00	11/11/2011
1.000,00	21/11/2011
7.200,00	13/12/2011
2.200,00	13/12/2011
1.000,00	14/12/2011
7.200,00	16/12/2011
2.200,00	16/12/2011
9.000,00	22/12/2011

Débito atualizado, sem incidência de juros: R\$ 304.941,19

b) aplicar ao Sr. Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

2. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se, em parecer à peça 44, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.